

DECISÃO JUDICIAL – TRF5

PROCESSO: 00084455420254050000 — AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA **ÓRGÃO:** GAB 7 - DES. PAULO ROBERTO

JULGAMENTO: 13/02/2026 **PUBLICAÇÃO:** 13/02/2026

DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

2ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 0008445-54.2025.4.05.0000

AGRAVANTE: NEOENERGIA SANTA LUZIA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - RJ108708

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) AGRAVADO: DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORENCIO - PE20583

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA REALIZAÇÃO DO LUCRO. POSSIBILIDADE

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por NEOENERGIA SANTA LUZIA TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0041673-58.2025.4.05.8200, em que figura como Agravada a União Federal (Fazenda Nacional). O juízo de origem indeferiu o pedido da agravante, que objetivava a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre valores de Juros sobre Capital Próprio (JCP) pagos ou creditados, mas apurados com base em lucros de exercícios pretéritos, por entender que o requisito do periculum in mora não se encontrava configurado, sob a premissa de que a suposta lesão seria passível de reparação futura, plena e específica, não havendo perecimento do direito no decorrer da ação. Destacou, outrossim, que a natureza célere e sumaríssima do writ descaracteriza a urgência, porquanto eventual apelação interposta à sentença concessiva de segurança não teria o condão de sustar o cumprimento da ordem judicial, permitindo que a Impetrante aguardasse o julgamento do mérito sem prejuízo irreparável.

Merece reproche a decisão vergastada.

O Juízo de origem, ao indeferir o pedido da autora, ora Agravante, consistente na concessão de medida liminar destinada a suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os valores de Juros sobre Capital Próprio apurados com base em lucros de exercícios pretéritos, fundamentou-se exclusivamente na suposta ausência do requisito do periculum in mora, sob o argumento de que eventual lesão seria passível de reparação futura, não havendo risco de perecimento do direito no curso da demanda.

Todavia, ao assim decidir, deixou de considerar que a controvérsia posta nos autos já foi definitivamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Tema 1.319, cuja tese firmada reconhece, de forma expressa, a possibilidade de dedução dos JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL ainda que apurados em exercício anterior ao da deliberação societária que autoriza o seu pagamento.

Agravo de instrumento provido.

LPA